



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001990/2005-22
Recurso nº 879.133 - Voluntário
Resolução nº **1302-000.134 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de novembro de 2011.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BEIRAMAR EMPRESA DE SHOPPING CENTER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros 2ª Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para juntada do processo nº 11516.000785/2001-16, para julgamento conjunto, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (Presidente), Daniel Salgueiro da Silva, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Wilson Fernandes Guimarães, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 07-17.939 proferido pela 3ª Turma da DRJ-Florianópolis, em 30/10/2009, que considerou integralmente procedente o lançamento de ofício de IRPJ realizado por meio do auto de infração lavrado em 14/07/2005 (fls. 37/44), no montante total de R\$ 106.607,36 (incluindo juros de mora e multa, calculados até 30/06/2005).

Referido lançamento decorreu de procedimento fiscal de “Revisão Parametrizada de DIPJ – Lucro Real”, dos anos calendário 2000 e 2001, no qual foram apuradas três infrações: I – Compensação Indevida de Prejuízos Fiscais, no valor de R\$ 20.712,78, na apuração do lucro real do ano-calendário 2000; 2 – Falta de adição das parcelas de realização mínima do Lucro Inflacionário no valor de R\$ 111.546,10 (anuais) nos anos-calendário: 2000 e 2001, e; 3- Insuficiência de recolhimentos/declaração de IRPJ devido, no valor de R\$ 1.347,92, relativo ao ano-calendário de 2002.

A interessada tomou ciência do lançamento de ofício em 21/7/2005 (AR Postal - fl. 52), tendo apresentado impugnação tempestiva (fls. 54 a 75), na qual trouxe as seguintes alegações:

a) Com relação à glosa de prejuízos compensados indevidamente, que não procede a glosa realizada na medida em que teria saldo de prejuízos a compensar do ano-calendário 2007 (R\$ 18.171,99) que somado ao prejuízo verificado no ano-calendário 1999 (R\$ 2.540,79), totalizaria o prejuízo compensado no ano-calendário 2000, no montante de R\$ 20.712,78. Juntou aos autos cópias de DIPJ e da parte B do Livro Lalur.

b) Com relação à adição de parcelas de realização mínima do lucro inflacionário aos resultados dos anos-calendário 2000 e 2001, que teria ocorrido a decadência do direito de lançar da Fazenda Nacional, nos termos do art. 150 §4º do CTN, pois o fato gerador do tributo teria ocorrido em 31/12/1991, devidamente informado na Declaração de Rendimentos do exercício 1992. Argumenta que a correção do saldo do lucro inflacionário até 31/12/1995 seria uma forma de eternizar o crédito tributário, elastecendo o prazo decadencial e que mesmo que se considere o fato gerador ocorrido em 31/12/1995, já teria transcorrido o prazo decadencial para o lançamento.

c) Que seria inaplicável a multa de ofício ao lançamento efetuado, na medida em que teria informado o saldo de lucro inflacionário em sua Declaração de Rendimentos do ano-calendário 1992, além do que tal multa teria natureza confiscatória.

d) Que o emprego da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, como juros de mora, seria inconstitucional, transcrevendo textos jurisprudenciais doutrinários em apoio a sua tese e que deve ser substituída por outro indexador que se revele mais adequado aos ditames do art. 192, § 3º da CF/88 c/c art. 161, § 1º do CTN.

Com relação à infração de insuficiência de recolhimento da infração no ano-calendário 2000, informa a impugnante que recolheu o valor lançado e anexa aos autos o respectivo DARF (fls. 105) como comprovação.

A 3ª Turma da DRF-Florianópolis considerou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o lançamento, e proferindo o Acórdão nº 07-17.939, com a seguinte ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/12/2011 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO. Assinado digitalmente em 21

/12/2011 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 24/01/2012 por MARCOS RODRIGUES

DE MELLO

Impresso em 27/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. DECADÊNCIA.

O fato gerador e, portanto, a tributação do lucro inflacionário diferido, se dá por ocasião de sua realização, momento em que qualquer irregularidade detectada em procedimento fiscal dará ensejo a lançamento de ofício, que deverá ser efetuado dentro do prazo decadencial de cinco anos.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. INSUFICIÊNCIA DE SALDO DE PREJUÍZO FISCAL.

Constatada a insuficiência de saldo de prejuízo fiscal acumulado de períodos anteriores, cabe a exigência de ofício - acrescida dos consectários legais a título de multa de ofício e de juros moratórios -, do imposto correspondente à compensação indevidamente realizada pelo sujeito passivo.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Quando a exigência de crédito tributário é procedida de ofício, aplica-se a esse lançamento a multa de ofício legalmente prevista, cujo percentual básico é de 75% do valor do tributo.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2001

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, e são incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

A interessada foi cientificada da decisão em 10/12/2009 (AR – fls. 131), tendo interposto recurso voluntário em 11/01/2010 (fls. 132/155), no qual reapresenta os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Analisando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A recorrente se insurge contra a autuação em face da glosa por compensação Indevida de Prejuízos Fiscais, no valor de R\$ 20.712,78, na apuração do lucro real do ano-calendário 2000.

Alega a recorrente que não procede a glosa realizada na medida em que teria saldo de prejuízos a compensar do ano-calendário 2007 (R\$ 18.171,99) que somado ao prejuízo verificado no ano-calendário 1999 (R\$ 2.540,79), totalizaria o prejuízo compensado no ano-calendário 2000, no montante de R\$ 20.712,78.

No entanto, os alegados prejuízos acumulados foram utilizados para diminuir o resultado apurado em lançamento realizado em outro processo administrativo fiscal, conforme descrito no acórdão de primeira instância, *in verbis*:

*Especificamente sobre as parcelas de prejuízos fiscais acumulados enfocadas pela impugnante, convém assentar-se que no lançamento de que trata o processo administrativo fiscal nº 11516.000785/2001-16, já referido, às f. 19 e 20 (de que se juntam cópias neste momento às f. 108 e 109 dos presentes autos), demonstra-se que o valor tributável lá considerado foi de **R\$ 82.759,87** (R\$ 111.544,01 – **R\$ 28.784,14** = 82.759,87). Destarte, uma vez já aproveitado o saldo de prejuízo fiscal total existente em 31/12/1996 (Doc. 5, f. 97) naquele lançamento (ano-calendário de 1996), nada mais haveria de prejuízo fiscal daquele ano-calendário a ser compensado no ano-calendário de 2000.*

A respeito da parcela de R\$ 2.540,79 (Doc. 6, f. 100), constata-se que, no ano-calendário de 1998, aquele valor somado a outros prejuízos fiscais dos anos-calendário de 1991 a 1998 (R\$ 39.348,13 + 2.540,79 = 41.888,92) constituiu o saldo acumulado (ou parte dele) que foi utilizado para compensação, conforme demonstrado à f. 11 e às p. 3/6 e 4/6 do Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais – Sapli, que ora se aportam, em conjunto de 1/6 a 6/6, aos presentes autos, às f. 110 a 115.

Assim demonstrado que não dispunha a impugnante dos saldos de prejuízos fiscais a compensar, foi correta a glosa procedida pela autoridade fiscal e deve ser mantida a exigência fiscal correspondente à infração nº 1, ora analisada.

Ocorre que o referido processo administrativo fiscal nº 11516.000785/2001-16, encontra-se com situação pendente de apreciação de recurso voluntário interposto, conforme informações processuais colhidas junto ao sítio deste conselho administrativo.

Destarte, como a solução daquele litígio interfere diretamente no deslinde do presente processo, no que concerne à matéria relativa à glosa compensação de prejuízos fiscais, impõe-se o julgamento conjunto dos processos

Assim, voto pela conversão do julgamento em diligência para juntada do processo nº 11516.000785/2001-16, para julgamento conjunto.

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Relator.